

Processo nº. 146/2021

Pregão Presencial nº. 069/2021

DECISÃO

A licitante Rosana Maciel Dias Placido manifestou imediata e motivadamente a intenção de recorrer da decisão que a inabilitou do certame.

Razões recursais apresentadas as fls. 133, alegando em apertada síntese que devido ao sistema do Tribunal Superior do Trabalho estar inoperante na data anterior a sessão pública de julgamento do certame, não foi possível a apresentação da CNDT. Ao final requereu a juntada da CNDT emitida após a volta da normalidade do sistema.

Não houve apresentação de contrarrazões recursais.

É o relatório, passo a decidir.

Primeiramente, necessário se faz esclarecer que o prazo mínimo fixado entre a publicação do edital e a data de julgamento do certame, para a modalidade pregão presencial é de 08 (oito) dias uteis.

Importante mencionar que esse prazo mínimo de divulgação busca permitir aos possíveis interessados a avaliação do edital, de modo a decidirem pela participação na competição, além de oferecer condições para elaboração das propostas, bem como da documentação.

Verifica-se dos autos, que o edital foi publicado no Diário Oficial dos Municípios Mineiros na data de 27/07/2021, bem como foi disponibilizado no site do Município na data de 26/07/2021. Assim, observa-se que entre a data de disponibilização do edital e a data de julgamento das propostas, houve um intervalo de 10 (dez) dias úteis.

Dessa forma, houve prazo suficiente para a análise do edital, bem como para elaboração das propostas e documentos.

Ademais, o edital é claro em fixar os critérios para ser habilitado, e um deles é a apresentação da CNDT, conforme item 7.1.4. Nesse sentido a não apresentação do documento no envelope de documentação é motivo para inabilitação.

É de suma importância salientar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, o qual prevê segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançada no edital que convoca e rege a licitação.

Ademais, entendo ser necessário, correto e mais coerente, analisar e interpretar as normas editalícias a luz dos princípios constitucionais da isonomia, legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, julgamento objetivo, seleção da proposta mais vantajosa, entre outros.

Nesse sentido, aceitar a referida certidão posterior a data do julgamento é ir à contramão de todos os princípios acima mencionados.

Pelo exposto, **DECIDO** manter a decisão que inabilitou a licitante **Rosana Maciel Dias Plácido**, por não apresentar a CNDT.

Determino que os autos sejam encaminhados à Autoridade Superior para decisão a respeito do recurso interposto.

Piranga/MG, 19 de agosto de 2021.

RAFAEL MARTINS:01587539683

Assinado de forma digital por RAFAEL MARTINS:01587539683
Dados: 2021.08.19 15:00:54 -03'00'

Rafael Martins
Pregoeiro